



Proc. n.º 56/2013 -PAM 2ª Secção

SENTENÇA N.º 01/2014 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

- 1 Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Benquerença, concelho de Penamacor, António Luís Beites Soares indiciado pela prática de factos que preenchem uma infracção referente à falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal, conforme previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º LOPTC¹.
- 2 No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório do responsável com a observância dos formalismos legais.
- 3 Não foi apresentada resposta.
- 4 O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
- 5 O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 – Factos Provados:

1 – Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Benquerença referentes à gerência do ano de 2009, deram entrada no Tribunal de forma incompleta, omitindo designadamente "Relação Nominal dos Responsáveis e Ata da reunião em que foi discutida e votada a conta pelo Órgão Executivo".

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, doravante designada por LOPTC.

- 2 O envio dos documentos em falta é obrigatório no âmbito do processo de prestação de contas, conforme as Instruções nº 01/2001 2ª Secção, de 12 de Julho, publicada no DR 2ª Série n.º 191 de 18/08/2001, e Resolução n.º 26/2009, publicada no DR 2ª Série nº 240, de 14/12/2009.
- 3 Através dos ofícios registados com aviso de recepção n.º 17750 e 2211 de 15-11-2012e 18-02-2013 respectivamente, foi o responsável instado a fim de remeter a documentação em falta.
- 4 Não foi recebida nos serviços do Tribunal qualquer resposta aos ofícios remetidos.
- 5 Através dos ofícios referidos no ponto 3, foi dado conhecimento ao responsável de que o não acatamento da imposição judicial supra referida constitui infracção punível com multa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC², a que corresponde € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde € 4.080,00, nos termos do n.º 2 do referido artigo 66.º
- 6 A citação de dia 28-05-2013, advertiu ainda o responsável para no prazo de 15 dias úteis, remeter ao Tribunal os documentos em falta, bem como para apresentar a sua defesa nos termos do artigo 13.º da LOPTC.
- 7 Terminado o prazo fixado, o responsável não apresentou qualquer justificação para a não observância do que havia sido determinado.
- 8 Os documentos em falta relativos à conta da freguesia de Benquerença, referentes à gerência de 2009, até à presente data, não foram remetidos ao Tribunal de Contas pelo responsável.
- 9 O responsável sabia ser sua obrigação obedecer às ordens contidas nos ofícios do Tribunal que lhe determinaram a entrega dos documentos.
- 10 Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

2.1.2 – <u>Factos não provados</u>

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação solicitada pelo Tribunal.

2.2 - Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- A informação do Departamento de Verificação Interna de Contas a fls. 1 e 2, relatando a existência de documentos em falta;

² O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de € 96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de € 102,00.

- Os ofícios que determinam o envio da documentação em falta, cópias a fls. 4 e 6 e avisos de recepção comprovativos de entrega a fls. 5 e 7;
- O ofício do contraditório, cópia de fls. 13 a 15 e aviso de recepção comprovativo de entrega a fls. 17;
- A Comunicação Interna do Departamento de Verificação Interna (DVIC.2) através da qual informa que "(...) se mantém a omissão do envio dos documentos para completa instrução das contas relativas aos exercícios identificados", fls. 19.

III. Enquadramento Jurídico

- 1 Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas "Outras Infracções", são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:
 - Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66°, n° 1 al. a), da Lei n° 98/97, de 26 de Agosto);
 - Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);
 - Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66°, n° 1 al. a), da mesma lei);
 - Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66°, n° 1 al. b), da mesma lei);
 - Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66°, n° 1 al. c), da mesma lei);
 - Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66°, n° 1 al. d), da mesma lei).
- 2 Encontra-se o responsável indiciado da prática de uma infração "pela falta injustificada de remessa de documentos solicitados", conforme o disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.
- 3 Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 "A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público



pela sua administração". Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e recepcionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e activos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades colectivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

- 4 O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.°, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.° da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez, que constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua acção, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.
- 5 Conforme a matéria de facto dada como provada, (factos 3-8) foi o responsável nominalmente citado para, no prazo de 15 dias uteis, remeter os documentos de prestação de contas em falta, sob pena de multa não o fazendo. A citação foi recebida nos serviços da junta de freguesia e conforme o informado a fls. 19 pelo Departamento de Verificação Interna, até à presente data a documentação ainda não foi remetida.
- 6 A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00.
- 7 Conforme o factos provados n.º 7-10, o responsável não apresentou qualquer justificação para a não remessa dos documentos das contas de gerências ao Tribunal, apesar de instado nesse sentido e advertido das consequências legais da sua conduta.
- 8 Ao não dar satisfação às intimações do Tribunal efectuadas em execução de despachos judiciais, o demandado manifestou uma completa indiferença para com aquelas intimações, para com a seu autor e para com o Tribunal, não assegurando como lhe competia o dever de cooperação institucional para com este relativamente à prestação de contas da freguesia.
- 9 Não se provou que o demandado tivesse, agido com dolo, ou seja, que a conduta de não remessa da conta de gerência tivesse sido premeditada e intencional. Provou-se no entanto

(factos provados n.º 7, 8, e 9) não poder o responsável desconhecer a sua obrigação legal de remessa de documentos legitimamente solicitados pelo Tribunal de Contas.

- 10 Ora quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.
- 11 Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais é responsável nos termos da lei.
- 12 Assim, a conduta do responsável é-lhe censurável a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.
- 13 Não podem ainda ser considerados como justificativos para a violação dos deveres a que estava obrigado argumentos tais como; o desconhecimento da existência das notificações do Tribunal, regulamente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia ou esquecimento dos funcionários ou problemas de natureza técnica.
- 14 Com efeito, enquanto presidente da junta de freguesia era seu dever ter-se informado da situação pendente relativa à prestação de contas, transmitir as orientações, ordens e directivas aos serviços da junta em ordem a fazer cumprir a lei e as intimações do Tribunal.
- 15 Houve incúria e desleixo por parte do responsável ao não apresentar tempestivamente e de imediato explicações plausíveis ao Tribunal, na sequência das intimações feitas sob cominação, em cumprimento de despachos judiciais.
- 16 A conduta é ilícita e censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objectivo. O que por si não e suficiente para afastar a punição da ilicitude por negligência.
- 17 A responsabilidade pela não observância, no prazo fixado, do determinado pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta o infractor **António Luís Beites Soares**, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

IV. Escolha e graduação concreta da sanção:

- 1 Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
- 2 Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento das normas violadas (a não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal), sendo que a infraçção cometida faz parte do objecto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que infractores maioritariamente são titulares de órgãos do poder local.
- 3 O artigo 67.º da LOPTC, contêm o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:
 - *i*) a gravidade dos factos;
 - ii) as consequências;
 - iii) o grau da culpa;
 - *iv*) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
 - v) a existência de antecedentes;
 - vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
- 4 No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.
- 5 Na prática da infracção o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 9 a 16 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.
- 6 Não existem antecedentes e condenações anteriores, pelo Tribunal não foram formuladas recomendações ao infractor.
- 7 A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.
- 8 Tendo em consideração o desvalor da infracção praticada, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, não existência de antecedentes e a condição social do infractor, julga-se a condenação num montante acima do mínimo legal, adequado e proporcional face à gravidade dos factos e a necessidade da sua punição.



V. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Condenar o infractor António Luís Beites Soares na sanção de € 714,00 (7 UC) pela prática da infracção consubstanciada na <u>falta injustificada de remessa de documentos solicitados</u>, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e punido pelo n.º 2 da referida norma;
- b) Condenar ainda o infractor no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de € 107,10 conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas³.
- c) Não considerar prestadas ao Tribunal de Contas as contas da freguesia de Benquerença, concelho de Penamacor, referentes ao ano económico de 2009. Destinando-se a prestação de contas a habilitar o Tribunal à sua verificação, a prestação deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo que impede a efectiva verificação.

VI. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção⁴ deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar o infractor condenado e o Ministério Público;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efectuada com a indicação de "não transitada em julgado";
- Providenciar pela publicação na 2ª Série do Diário da República, após o trânsito em julgado⁵;

³ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

⁵ Publicação em Diário da República, conforme o previsto na al ao) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de publicação de actos no Diário de República, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de Abril, 2ª Série.

⁴ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, nº139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

- Advertir o infractor condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infracção de natureza financeira e criminal;

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2014.

O Juiz Conselheiro,

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha